



ATA DA TERCEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA PRESENCIAL EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E SEIS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, como adiante se segue:

No dia vinte e seis do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, foi realizada a terceira sessão administrativa presencial de julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jasiel Ivo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Anne Helena Fischer Inojosa, Vice-Presidente, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, João Leite de Arruda Alencar, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Laerte Neves de Souza, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira, e ainda com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, Presidente da AMATRA XIX, ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira, por motivo de férias. Constatado o quorum regimental, declarou aberta a sessão e em seguida, submeteu ao Colegiado a Ata da 2ª Sessão Administrativa do dia 05/02/2025, que foi aprovada sem ressalvas. Prosseguindo, havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, declarou aberta a sessão de julgamento e passou o Pleno a apreciar os processos na seguinte ordem: **2 – PROAD N. 924/2025. Decisão:** preliminarmente, por unanimidade, nos termos do art. 65, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, incluir o presente processo em pauta para julgamento em mesa; e em continuidade, por unanimidade, convocar o Excelentíssimo Juiz F. A. D. S. F. para atuar no Gabinete do Desembargador J. L. D. A. A. durante o período de 06.03 a 09.04.2025 e; solicitar que a Exma. Sra. Desembargadora Corregedora apresente proposta de emenda regimental que venha a aprimorar a norma tratada nos presentes autos, conforme parecer doc. 40. Observações: O Excelentíssimo Juiz F. A. D. S. F. comprometeu-se a apenas solicitar e receber as diárias dos dias em que comparecer às sessões presenciais, nesta Capital. **PROAD N. 1146/2025. Decisão:** preliminarmente, por unanimidade, nos termos do art. 65, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, incluir o presente processo em pauta para julgamento em mesa; e em continuidade, por unanimidade, aprovar a minuta de resolução que regulamenta os critérios objetivos para promoção de magistrados em 1º grau e acesso para o 2º grau de jurisdição, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Lavre-se a respectiva resolução.

RESOLUÇÃO Nº 352, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta os critérios objetivos para promoção de magistrados em 1º grau e acesso para o 2º grau de jurisdição, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 3ª Sessão Administrativa Presencial extraordinária, realizada no dia Resolução n. 352, de 26/2/25. Data disponib:27/2/25.Publ.no dejt, cad.adm, em 28/2/25,f.5/11.



vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 12:45 hs, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jasiel Ivo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) Anne Helena Fischer Inojosa, Vice-Presidente, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, João Leite de Arruda Alencar, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Laerte Neves de Souza, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora VIRGINIA DE ARAUJO GONÇALVES FERREIRA, e ainda com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, Presidente da AMATRA XIX, ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira, por motivo de férias, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preconiza a Constituição Federal, em seu art. 93, II, "b", "c" e "e", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução n. 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça e as alterações nela introduzidas visando promover maior equidade e inclusão nos processos de promoção e acesso na carreira da magistratura, a saber: Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021; Resolução nº 507, de 7 de junho de 2023; Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023; Resolução nº 561, de 27 de maio de 2024.

CONSIDERANDO o que disciplina o ACÓRDÃO CNJ CONSULTA - 0000719-40.2022.2.00.0000 (acerca dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 106/2010, alterada pela Resolução CNJ nº 426/2021, que visou resolver uma antinomia apontada no mencionado diploma normativo.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se regulamentar o procedimento para promoção dos Juízes do Trabalho Substitutos e o acesso ao 2º grau dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, estabelecidos na Resolução Administrativa 156/2018 deste Regional, em consonância com as várias alterações sofridas pela Resolução n. 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVEU,

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Art.1º As promoções dos Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) e o acesso ao 2º grau dos Juízes(as) Titulares de Vara do Trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, serão realizados, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observados os termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II
PROMOÇÃO E ACESSO POR ANTIGUIDADE

Art.2º A promoção de magistrado(a) em 1º grau e o acesso ao 2º grau por antiguidade recairá em Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) ou em Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada pelo Presidente do Tribunal.

Art.3º Podem concorrer à lista de antiguidade todos(as) os(as) magistrados (as) interessados(as) que integram a primeira quinta parte mais antiga do quadro de Juízes(as) Titulares e Substitutos(as).

§1º Na apuração da antiguidade, devem ser consideradas, sucessivamente, a data da posse como Juiz(a) Titular ou Substituto(a) na Região e a ordem decrescente de classificação no respectivo concurso público.

§2º Nas promoções por antiguidade, o Tribunal somente poderá rejeitar o(a) Juiz(a) mais antigo(a) pelo voto de 2/3 de seus membros, de forma fundamentada, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art.4º A promoção de magistrado(a) em 1º grau e o acesso ao 2º grau por antiguidade não se dará na hipótese em que o(a) Juiz(a), injustificadamente, apresentar processos com prazo legal para prolação da sentença vencido.

CAPÍTULO III
PROMOÇÃO E ACESSO POR MERECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 5º São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao 2º grau por merecimento:

I - contar o(a) juiz(a) com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo;

II - figurar o(a) juiz(a) na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não apresentar o(a) juiz(a) processo com prazo legal para prolação da sentença vencido, injustificadamente.

IV - não haver o(a) juiz(a) sido punido(a), nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, ressalvada a pendência de recurso administrativo ou decisão judicial.

§1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 02 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os(as) magistrados(as) que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§2º Na hipótese em que algum(a) concorrente tenha menos de dois anos no cargo, o merecimento terá por base os dados do respectivo período, examinados proporcionalmente.

§ 3º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§4º Se algum(a) integrante da quinta parte não se increver ou apresentar desistência, nos termos do art. 18 desta resolução, bem como em caso de exclusão de candidato por não preenchimento dos requisitos, apenas participam os(as) demais integrantes da quinta parte, não sendo admissível sua recomposição.

§ 5º Para a aferição da quinta parte da lista de antiguidade serão considerados apenas os cargos providos na data da abertura da vaga.

Art.6º Integrarão a lista de promoção por merecimento os(as) 03 (três) juízes(as) mais bem votados(as) pelo Tribunal Pleno, conforme escrutínios na forma do art. 241, §1º do Regimento Interno do TRT19.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 1º Em caso de empate, integrarão a lista os(as) juízes(as) mais bem classificados(as) na lista de antiguidade, e, persistindo o empate, os mais idosos.

§ 2º É obrigatória a promoção do(a) juiz(a) que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 3º Não havendo, na lista de promoção por merecimento, nenhum(a) juiz(a) que se enquadre nos critérios do parágrafo anterior, será promovido(a) o(a) juiz(a) do trabalho que obtiver maior votação pelo Tribunal Pleno. Em caso de empate, será observada a classificação na lista de antiguidade, e, persistindo o empate, o(a) mais idoso (a).

§ 4º Todos os critérios para a promoção por merecimento serão também adotados nos casos de acesso ao Tribunal, na forma do art. 1º desta resolução.

§ 5º No acesso ao 2º grau em relação aos cargos destinados à carreira da magistratura, a composição do Tribunal deverá observar a proporção de 40% a 60% por gênero, devendo as vagas por critério de merecimento serem preenchidas por editais abertos e de forma alternada quanto a listas mistas (homens e mulheres) e listas exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, até que se atinja a paridade de gênero."

§ 6º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 5º, § 1º, aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 8º Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para promoção por merecimento, observado o Art. 241, §1º do Regimento Interno deste Regional quanto à formação de listas tríplex consecutivas.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MERECIMENTO

Art. 7º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos aos seguintes tópicos:

- I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III - presteza no exercício das funções;
- IV - aperfeiçoamento técnico;

§1º Os critérios definidos neste artigo deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de 24 meses que anteceder à data da publicação do edital.

§2º No caso de afastamento ou de licenças legais do(a) magistrado(a) nesse período, inclusive as licenças parciais, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior.

§3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se como licença parcial aquela que se dá em tempo parcial para participação do(a) magistrado(a) em cursos de aperfeiçoamento técnico, mediante autorização do Tribunal Pleno, cujo afastamento da jurisdição seja igual ou superior a 10 (dez) dias por mês.

§4º Os(as) juízes(as) afastados(as) das suas funções jurisdicionais normais, em exercício ou convocados(as) no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho; no Tribunal Pleno, na Presidência, Corregedoria e Vice-Presidência deste Tribunal, ou licenciados(as) para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações ou convocações, deles(as) não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Seção I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DO DESEMPENHO OU ASPECTO QUALITATIVO
(MÁXIMO DE 20 PONTOS)

Art. 8º Na avaliação da qualidade das sentenças proferidas serão levados em consideração:

- a) a redação;
- b) a clareza;
- c) a objetividade;
- d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
- e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional do Trabalho, não se entendendo como desrespeito a decisão divergente, por exercício da independência judicial prevista no Código de Ética da Magistratura Nacional.

§ 1º A apuração do critério disposto no caput deste artigo considerará as sentenças proferidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício em, pelo menos, 10 (dez) processos, observado o período que anteceder à data da publicação do edital.

§ 2º A Corregedoria Regional disponibilizará o texto de 20 (vinte) sentenças proferidas em meses distintos por magistrado(a) inscrito(a) para a promoção ou acesso, sendo 10 (dez) de sua livre escolha e 10 (dez) fornecidas pelo(a) próprio(a) magistrado(a).

§ 3º Para fundamentar a sua apreciação, cada desembargador(a) poderá ilustrar seu voto com outras 10 (dez) sentenças de sua livre escolha, sempre observado o período de apuração e a alternância dos meses.

Art. 9º Na avaliação da qualidade das sentenças serão atribuídos até 2,5 (dois vírgula cinco) pontos, no total de 10 (dez), para a redação, para a clareza, para a objetividade e para a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas, inclusive o respeito às sumulas do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Art. 10. A aferição do desempenho profissional também importará o exame da inexistência de nulidade de sentenças por falta de fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 1º Serão conferidos 10 (dez) pontos a cada magistrado(a) concorrente, subtraindo-se desta pontuação 1 (um) ponto por cada sentença anulada por falta de fundamentação, inclusive as anulações parciais, até o limite de 10 (dez) pontos.

§ 2º Ao receber o acórdão com a sentença declarada nula por falta de fundamentação, a corregedoria dará ciência ao(à) magistrado(a) prolator(a) da decisão.

§ 3º Para efeito de contabilização das sentenças nulas por falta de fundamentação, serão consideradas apenas as nulidades constantes dos assentamentos funcionais do(a) magistrado(a) registradas na Secretaria da Corregedoria durante o período de apuração, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como no § 2º do art. 7º desta norma.

Seção II

DA PRODUTIVIDADE OU ANÁLISE QUANTITATIVA
(MÁXIMO DE 30 PONTOS)

Art. 11 Na avaliação da produtividade, serão considerados os atos praticados pelo(a) magistrado(a) no exercício profissional, atribuindo-se a seguinte pontuação:

I – quantidade de sentenças com e sem apreciação de mérito proferidas - Pontuação máxima atribuível: 10 pontos;

II - quantidade de acordos homologados - Pontuação máxima atribuível: 10 pontos;

III – relação entre a quantidade de sentenças proferidas em sede de ações incidentais na liquidação/execução e o prazo médio dessas sentenças- Pontuação máxima atribuível: 4 pontos;

IV - quantidade de sentenças de extinção da execução - Pontuação máxima atribuível: 3 pontos; e

V - quantidade de audiências realizadas - Pontuação máxima atribuível: 3 pontos.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade, em se tratando de Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho, deverá ser considerada a média dos quantitativos de que tratam os incisos I a V deste artigo em comparação com a produtividade média de juízes(as) de unidades similares, entendidas como tais as unidades que pertencerem à mesma zona, conforme disciplina a Resolução Administrativa n.º 5, de 18 de março de 2013. Em se tratando de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

será levada em conta como parâmetro comparativo a produtividade média de todos(as) os(as) Juízes(as) Substitutos(as) em atuação no período de apuração.

Seção III DA
PRESTEZA
(MÁXIMO DE 25 PONTOS)

Art. 12. Para o critério de presteza serão avaliados os seguintes aspectos:

I - dedicação, máximo de 10,0 pontos, sendo 1,0 ponto para cada uma das alíneas abaixo:

- a) assiduidade: da pontuação máxima acima será deduzido 0,25 ponto para cada ausência não justificada;
- b) pontualidade: da pontuação máxima acima será deduzido 0,25 ponto para cada ocorrência não justificada de atraso no horário das audiências, superior a 30 minutos;
- c) gerência administrativa;
- d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;
- e) residência e permanência na comarca;
- f) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais;
- g) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- h) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- i) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;
- j) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As alíneas "a" e "b" deste inciso serão especialmente informadas pela Corregedoria a partir de representações e pedidos de providência, bem como do que for extraído da atividade correicional de rotina, respeitado o direito de defesa do magistrado.

II - celeridade na prestação jurisdicional, máximo de 15,0 pontos, aferida na seguinte forma:

- a) será atribuída pontuação de 0,2 pontos para cada mês em que o magistrado não apresentar processo com prazo legal vencido. Pontuação máxima atribuível: 4,8 pontos;
- b) será atribuída pontuação de 0,2 pontos para cada mês em que o magistrado apresentar prazo médio de prolação de sentenças igual ou inferior a 30 dias. Pontuação máxima atribuível: 4,8 pontos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

c) será atribuída pontuação máxima de 3,0 pontos pela quantidade de sentenças líquidas proferidas no período de apuração;

d) será atribuída pontuação de 0,1 ponto para cada mês em que o magistrado apresentar prazo médio de prolação de sentenças de embargos de declaração igual ou inferior a 5 dias. Pontuação máxima atribuível: 2,4 pontos.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º A contagem dos prazos relativos à prática dos atos processuais pelo(a) juiz(a), para efeito de aplicação desta norma de merecimento, será feita da mesma forma prevista na legislação processual, inclusive no tocante às causas de interrupção e suspensão de prazos.

Seção IV
DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(MÁXIMO DE 25 PONTOS)

Art. 13. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos(as) o(as) magistrados(as) pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins, bem como artigos publicados em revistas especializadas e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III - a ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os parâmetros para pontuação do aperfeiçoamento técnico, nos termos desta Seção, seguirão os critérios e valores definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), mas não poderão constituir requisitos para a inscrição do(a) magistrado(a) em concurso de promoção por antiguidade ou merecimento.

Art. 14 Observado o limite máximo de 25 pontos para o aperfeiçoamento técnico, os itens e os respectivos limites de pontuação são os contidos nos anexos 8 e 9 da Resolução ENAMAT Nº 28/2022.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 1º As atividades exercidas por magistrados(as) na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados(as) nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§ 2º Salvo em relação aos títulos constantes do item II do Anexo 9 da Resolução ENAMAT Nº 28/2022, em que será considerada toda a vida pregressa do(a) postulante ao cargo após o ingresso na carreira, serão computados somente os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à data da publicação do edital, ressalvado o disposto no §2º do artigo 7º da presente Resolução.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (DE 0
a 100)

Art. 15. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 4 (quatro) critérios elencados no art. 7º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

- I – Desempenho ou Análise Qualitativa - 20 pontos;
- II – Produtividade ou Análise Quantitativa - 30 pontos;
- III – Presteza - 25 pontos;
- IV - Aperfeiçoamento Técnico - 25 pontos;

Parágrafo único. Cada um dos quatro itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 8º a 14, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão)

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS

Art.16 As promoções por merecimento serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo(a) magistrado(a) votante mais antigo(a).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao seu fato gerador.

§ 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art.17 O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento.

Parágrafo único. As condições e elementos de avaliação serão levados em consideração, observados os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem à data da publicação do edital, ressalvadas as disposições contidas no § 2º do art.7º desta Resolução.

Art.18 Declarada aberta a vaga, a Presidência do Tribunal fará publicar, em 03 (três) dias, edital com o prazo final para inscrição dos interessados, seguindo-se a publicação de edital com os nomes dos inscritos, contando a partir dessa publicação, prazo de (05) cinco dias para desistência, impugnação ou recurso contra a não inscrição.

§1º Havendo impugnação, abrir-se-á prazo de (05) cinco dias para manifestação do(a) Magistrado(a) cuja inscrição foi impugnada.

§ 2º A impugnação e o recurso contra indeferimento serão levados a julgamento do Tribunal Pleno, na primeira sessão que se seguir, independentemente de prévia publicação ou intimação.

§3º Não havendo impugnação nem recurso ou, se houver, depois de finalizado o seu julgamento, e prestadas as informações pela Corregedoria, a Seção de Magistrados fará conclusão do processo ao Presidente, encaminhando cópia deste a cada um(a) dos(as) Desembargadores(as) do Tribunal, bem como a cada um(a) dos(as) candidatos(as).

Art.19 A Corregedoria, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, da Secretaria Gestão Estratégica e da Escola Judicial deste Tribunal, centralizará a coleta de dados para a avaliação dos critérios, extraindo os mapas estatísticos a partir de informações disponibilizadas no Sistema e-Gestão, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

171 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da sessão.

Art.20 Finalizado o processo de levantamento de dados dos(as) Juízes(as) do Trabalho inscritos(as), serão eles(as) notificados(as) para tomar ciência das informações relativas a todos(as) os(as) concorrentes, sendo-lhes facultada a impugnação no prazo de 5 dias.

Parágrafo Único. Decidida a impugnação pelo(a) Corregedor(a) Regional, poderá o(a) interessado(a) formular, em igual prazo, pedido de revisão ao Tribunal Pleno, que será examinado na mesma sessão designada para o procedimento de promoção de magistrado(a) em 1º grau ou de acesso ao 2º grau.

Art. 21. Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes do Tribunal Pleno, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária.

Art. 22. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema de gravação utilizado nas sessões administrativas.

Art. 23. O processo será relatado pelo(a) Desembargador(a) Corregedor(a), não sendo admitida a vista dos autos, senão em mesa.

§ 1º Nenhum(a) Desembargador(a) pode se abster de votar, salvo nos casos de suspeição e impedimento.

§ 2º No julgamento de promoção não será admitido o adiamento, salvo por decisão do(a) Desembargador(a) Presidente do Tribunal, sempre fundado em razões de interesse público.

§ 3º Cada Desembargador(a) deverá votar e expor os fundamentos, com a pontuação atribuída a cada um(a) dos(as) candidatos(as).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 4º No caso de haver empate na nota final de dois ou mais concorrentes, terá preferência aquele(a) com maior tempo de exercício no cargo, e, subsistindo o empate, a preferência será assegurada ao(à) de maior idade.

§ 5º Após apuração, as notas finais dos candidatos estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais).

§ 6º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais.

§ 7º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou.

§ 8º Em caso de inexistência, dificuldade extrema ou indisponibilidade técnica de dados em relação a critérios previstos nessa Resolução, ratificada pelo Tribunal Pleno, deverá ser atribuída nota máxima a todos(as) os(as) magistrados(as).

Art.24. Cada concurso de promoção de magistrado(a) em 1º grau ou de acesso ao 2º grau de jurisdição será processado isoladamente, observada a ordem de vacância do cargo, não se iniciando o seguinte antes da conclusão final do anterior.

Art. 25. Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pelo Tribunal Pleno, assegurada sempre a ampla defesa aos interessados.

Art. 26. Fica revogada a Resolução Administrativa n. 156/2018.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no D.E.J.T. e no B.I.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

Original assinado

JASIEL IVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região. Não havendo mais processos, a sessão presencial foi encerrada, cuja ata lavrei, para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Raphaela Cintya Matos Carvalho, Secretária do Tribunal Pleno.